



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 777 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/11/2013 (216ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1481/2010 AI N° 1/201003910
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MILLENNIUM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: - NOTA FISCAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - ESCRITA FISCAL - OCORRÊNCIA - PENALIDADE REENQUADRADA. Feito Fiscal referente à falta de escrituração de Notas Fiscais de Saída na escrita fiscal no exercício de 2008. Conforme voto do relator e manifestação oral, em sessão, do representante da douta PGE, por maioria de votos, foi mantida a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária. Fundamentação legal: Art. 270, § 2º do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. MAIORIA DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de ter deixado de lançar na escrita fiscal do exercício 2008, operações de saídas no montante de R\$ 797.778,30, consoante demonstrativos e copias das notas fiscais acostadas aos autos.

O julgador singular decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA por entender que tendo o art. 9º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 13.418/2003 revogado a penalidade inserta na alínea "i" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, não mais existe penalidade específica para o ato "deixar de escriturar no livro de saída", razão pela qual considera inadequada a multa sugerida pelo autuante prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003, Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

considerando aplicável ao caso a sanção tipificada no art. 123, VIII, "d" da referida Lei, resultando na multa no valor de 200 UFIRCES.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 281/2012 fls. 220/225 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de parcial procedência proferida na Instancia singular, no entanto, reequadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Preliminarmente, a douda Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.226.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em análise das documentações fiscais do autuado, onde o autuante constatou que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária, na escrita fiscal.

O julgador monocrático, ao analisar o feito fiscal assim concluiu:

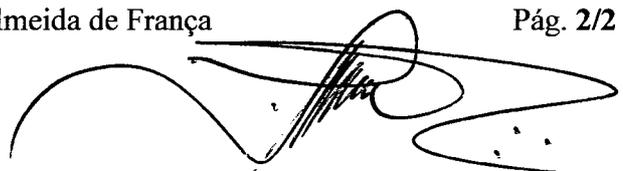
Em análise das pelas processuais extrai-se o entendimento de que o autuante constatou que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, conforme demonstrado nos quadros anexos às fls. 09/12 dos autos, restando comprovado o ilícito denunciado.

Todavia, tendo em vista que a penalidade específica para tal infração foi revogada pela Lei 13.418/2003, entendo que deverá ser aplicada ao caso concreto a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Por força do recurso Oficial, a consultoria Tributária opinou pela manutenção da Parcial Procedência, no entanto, reequadrando a penalidade ao assim fundamentar:

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 2/2



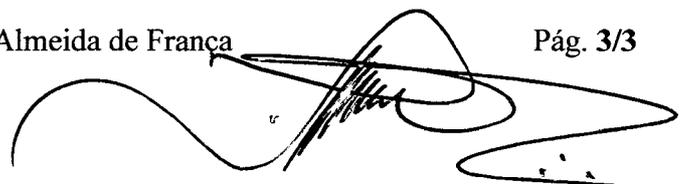
Feita a contextualização após minudenciar os autos e a situação fática, infere-se que o presente ilícito fiscal está configurado no ato de "deixar de informar na DIEF" as notas fiscais relacionadas as fls. 09 a 196, que perfeitamente equivale a "omitir informações em arquivo magnético" transmitidos para a SEFAZ.

A partir daí, busca-se no Regulamento do ICMS a penalidade apropriada ao caso, que deve ser específica para o descumprimento da obrigação acessória relacionada a arquivo magnético (DIEF), entre as quais, encontra-se a sanção para a "omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes" preceituada no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, ou seja, a cobrança de multa equivalente a 5% do valor das operações "omitidas ou divergentes", referentes às notas fiscais apresentadas pelo autuante e que não foram lançadas na DIEF

No que pese ao argumento contido no Parecer de que: **"infere-se que o presente ilícito fiscal está configurado no ato de "deixar de informar na DIEF" as notas fiscais relacionadas as fls. 09 a 196, que perfeitamente equivale a "omitir informações em arquivo magnético" transmitidos para a SEFAZ"**, *ad argumentandum tantum*, entendo que seria possível a aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, "omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes", desde que a infração fizesse parte da acusação.

Assim, por entender que a aplicação da penalidade sugerida no Parecer não seria possível, pois para sua aplicação significaria que estaríamos mudando o tipo da acusação, e que nem tampouco se aplica ao caso concreto, a penalidade sugerida pelo autuante por entender que a penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, trata-se de uma atenuante às penalidades previstas no art. 123 da mesma Lei, e que, portanto, não se aplica autonomamente e sim em substituição às penalidades previstas.

Neste diapasão, considerando que a penalidade prevista para o tipo acusatório, prevista no art. 123, III, "i" da Lei 12.670/96 foi revogada, conclui-se que como inexistente penalidade específica para a infração apontada na acusação fiscal, e não sendo este Órgão, competente para reformular o Tipo da Infração apontada na peça acusatória, acosto-me ao entendimento do Julgador monocrático, para que se aplique ao caso em que se cuida a prevista no art. 123, III, "d" da Lei 12.670/96.



Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, reconhecendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando a penalidade de 200 UFIRCE's por toda a conduta, nos termos do julgamento singular e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado preliminarmente pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

MULTA; 200 UFIRCE's

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **TEXTIL MILLENNIUM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, para, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária. Vencidos os votos dos Conselheiros Edilson Izaias de Jesus Júnior e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram pela manutenção da acusação fiscal, nos termos da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro